



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 004/2026, DE 20 DE JANEIRO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

[Handwritten signature]
PRESIDENTE

AUTORIZA A UTILIZAÇÃO FACULTATIVA DE CESTAS METÁLICAS SUSPENSAS PARA O ACONDICIONAMENTO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN, OBSERVADOS CRITÉRIOS DE ACESSIBILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DO ART. 93, § 1º, I DO REGIMENTO INTERNO, submete ao exame de admissibilidade e demais formalidades da Mesa Diretora desta Casa Legislativa para oportuna apreciação do plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – Fica autorizada, no âmbito do Município de São Miguel/RN, a utilização de cestas metálicas suspensas para o acondicionamento temporário de resíduos sólidos domiciliares destinados à coleta pública regular.

Art. 2º – A utilização das cestas metálicas suspensas será facultativa, coexistindo com o sistema de tambores coletivos atualmente adotado pelo Município.

**CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS TÉCNICOS E DE ACESSIBILIDADE**

Art. 3º – As cestas metálicas suspensas deverão atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – Ser confeccionadas em material metálico resistente e durável;

II – Ser instaladas de forma suspensa, a altura suficiente para impedir o acesso de animais, sem obstruir a circulação de pedestres;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

- III – Permitir fácil acesso aos agentes responsáveis pela coleta;
- IV – Ter capacidade compatível com o volume médio de resíduos domiciliares;
- V – Manter condições adequadas de higiene, conservação e segurança;
- VI – Não reduzir a faixa livre de circulação da calçada, garantindo espaço adequado para pessoas com deficiência, idosos e pessoas com mobilidade reduzida;
- VII – Não conter arestas cortantes ou elementos que ofereçam risco de impacto, devendo possuir acabamento seguro;
- VIII – Observar, sempre que possível, os parâmetros de acessibilidade previstos na legislação federal vigente.

CAPÍTULO III
DA INSTALAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

Art. 4º – A instalação das cestas metálicas suspensas poderá ser realizada:

- I – Pelo morador interessado, observados os critérios técnicos e de acessibilidade; ou
- II – Pelo Poder Público Municipal, conforme critérios técnicos, urbanísticos, de acessibilidade e disponibilidade orçamentária.

Art. 5º – O Poder Executivo poderá priorizar a substituição dos tambores coletivos por cestas metálicas nos locais onde:

- I – Houver reclamação formal de moradores;
- II – Forem constatados problemas sanitários recorrentes;
- III – Houver espalhamento frequente de resíduos por animais;
- IV – A localização do tambor causar prejuízo à salubridade, ao sossego ou à acessibilidade em frente à residência.

CAPÍTULO IV
DAS PROIBIÇÕES E SANÇÕES

Art. 6º – É vedada a instalação de cestas metálicas suspensas em locais que:

- I – Comprometam a acessibilidade das calçadas;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

II – Dificultem o deslocamento seguro de pedestres;

III – representem risco à integridade física da população.

Art. 7º – O acondicionamento inadequado de resíduos sólidos, em desacordo com esta Lei ou com normas sanitárias e de acessibilidade, sujeitará o infrator às penalidades previstas na legislação municipal.

CAPÍTULO V
DA REGULAMENTAÇÃO E VIGÊNCIA

Art. 8º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, especialmente quanto:

I – Aos padrões técnicos de instalação;

II – As orientações de acessibilidade;

III – A padronização visual;

IV – Aos critérios de fiscalização e orientação da população.

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Antônio Biré, Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 20 de janeiro de 2026.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Vereador | União Brasil/UB



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº 004/2026)

O presente Projeto de Lei visa oferecer uma alternativa moderna, higiênica e socialmente responsável para o acondicionamento do lixo domiciliar, respeitando a acessibilidade urbana. Os tambores coletivos tratam-se de uma solução viável, porém podem gerar problemas recorrentes, como mau cheiro e proliferação de pragas. A proposta prevê o uso facultativo de cestas metálicas suspensas, com respaldo técnico e legal.

Incorporam-se critérios de acessibilidade que asseguram o direito de ir e vir e a segurança de todos os cidadãos, conforme previsto na Constituição Federal e na Lei Brasileira de Inclusão. A proposição respeita a competência do Município para organizar os serviços de limpeza urbana (Lei Orgânica Municipal, art. 6º, VI, “F”) e contribui para a efetivação dos princípios da dignidade da pessoa humana, da saúde pública e da inclusão social.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres vereadores para a aprovação da presente proposição.

Plenário Antônio Biré, Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 20 de janeiro de 2026.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Vereador | União Brasil/UB